



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13607.720061/2016-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.365 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria IRPF: PENSÃO ALIMENTICIA
Recorrente ALOISIO CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

Da legislação de regência, extrai-se que são requisitos para a dedução da despesa com pensão alimentícia: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos provenientes do 13º salário estão sujeitos a regime de tributação específico, não se podendo, portanto, deduzir o desconto de pensão alimentícia no ajuste anual do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro José Alfredo Duarte Filho que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, fls. 05 a 09, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2014, ano-calendário de 2013, por meio do qual foi constatado que houve incorreção do preenchimento da declaração por parte do contribuinte no campo de dedução de pensão alimentícia judicial. Desta forma, gerou imposto de renda suplementar de R\$970,56.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação alegando, em síntese, que o fez o preenchimento correto e anexou os documentos no sentido de comprovar o direito a dedução glosada.

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que restou comprovado nos autos o direito à dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 24.867,36, devendo ser reduzida a glosa efetuada pela Autoridade Fiscal ao valor de R\$ 2.135,08 (= R\$ 798,20 + R\$ 1.336,88), que corresponde exatamente ao desconto sobre importância sujeita à tributação exclusiva na fonte, não dedutível, portanto, no ajuste anual do imposto de renda, por se tratar de quantia retida do 13º salário.

Em sede de Recurso Voluntário, solicita o contribuinte a declaração de nulidade e extinção do processo, por suposto vício insanável no lançamento

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Pensão alimentícia

O presente lançamento decorre de glosa efetuada pela autoridade tributária em função de informação equivocada de dedução de pensão alimentícia na declaração do imposto de renda pessoa física, entregue pelo contribuinte, relativo ao exercício de 2014.

Nesta senda, merece trazer a baila o que dispõe a legislação no que se refere à pensão alimentícia. Vejamos o que está previsto no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Ressalte-se que a alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ter nova redação com o advento da Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008, redação esta que, nos termos do art. 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Eis a nova redação:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Conforme verifica-se da legislação acima transcrita, são requisitos para a dedução: a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; que o pagamento tenha a natureza de alimentos; que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Como muito bem salientou a DRJ Brasília na sua decisão, sem estas comprovações, não pode ser admitida a dedução para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

A partir do que consta nos extratos de fls. 29/31 das Declarações de Imposto Retido na Fonte – DIRF entregues pelas fontes pagadoras, constata-se que de desconto sobre rendimentos tributáveis, do INSS e da Prev Usiminas, tiveram os valores de 9.531,80 + 1.266,18 + 14.069,38. E relação a desconto de pensão alimentícia sobre 13 salário, tiveram os seguintes valores 798,20+ 1336,88.

Em sua DAA (fls. 15/24), o Contribuinte informou o pagamento a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 27.002,44, sendo glosado pela Autoridade Fiscal o valor de R\$ 3.547,36, em razão de entender que restaria comprovado o desconto de R\$ 23.455,08 (R\$ 8.976,12 + R\$ 14.478,96).

Da simples soma dos valores constantes na coluna Pensão Alimentícia I do demonstrativo acima, observa-se um total de R\$ 24.867,36 descontado a título de pensão

alimentícia dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, portanto, dedutível. Com relação aos valores de R\$ 798,20 e R\$ 1.336,88 (constante na coluna Pensão Alimentícia II), por se tratar de desconto do 13º salário, que possui regime tributável específico (tributação exclusiva na fonte), não cabe sua dedução no ajuste anual.

Um vez que resta comprovado nos autos o direito à dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 24.867,36, deve ser reduzida a glosa efetuada pela Autoridade Fiscal ao valor de R\$ 2.135,08 (= R\$ 798,20 + R\$ 1.336,88), que corresponde exatamente ao desconto sobre importância sujeita à tributação exclusiva na fonte, não dedutível, portanto, no ajuste anual do imposto de renda, por se tratar de quantia retida do 13º salário.

Sendo assim, verifica-se que a DRJ Brasília, pautada nos informes apresentados pelas fontes pagadoras, refez perfeitamente o cálculo do que era dedutível e do que não era dedutível, resguardado o pleno direito do contribuinte a deduzir o que permite a legislação a título de pensão alimentícia. Não vejo reparos a serem feitos na decisão da DRJ, a qual está fundamentada em informes oficiais.

No que se refere a nulidade e vício formal, vale sustentar que a administração tem o dever de anular os atos eivados de vícios que os tornam ILEGAIS, devendo proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade. Dado o princípio da legalidade, a Administração não pode conviver com as relações jurídicas formadas ilicitamente. A própria Administração deve invalidar o ato eivado de vício. Caso não o faça, cabe ao Poder Judiciário o controle de legalidade do ato, no exercício da sua função jurisdicional.

No entanto, é mister distinguir o ato anulável, nulo ou inexistente. Os atos anuláveis ADMITEM convalidação. Há vício formal quando tenha ocorrido erro de fato, o qual decorre de erro quanto à análise de fatos ou documentos, mas cuja interpretação legal esteja correta. Quando há erro de fato, o vício é formal, portanto o lançamento é convalidável, ou seja, não necessita de um novo lançamento.

Desta feita, tendo em vista que os vícios formais contidos no lançamento de origem (cálculos do valor a ser deduzido e do valor glosado, por se tratar de 13º salário) não são suficientes para a declaração de nulidade do lançamento, e foram convalidados perfeitamente pela DRJ, mantenho a decisão a quo e entendo que não deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário, eis que, repita-se, o direito de dedução à pensão alimentícia não foi violado.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

Processo nº 13607.720061/2016-85
Acórdão n.º **2001-000.365**

S2-C0T1
Fl. 4
